



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>14 / 06 / 05</u> <i>Claudio M.</i> VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.022898/95-61
Recurso nº : 124.163
Acórdão nº : 201-78.021

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Papel Celulose Catarinense S/A

COFINS. ISENÇÃO.

Receitas decorrentes da venda de mercadorias ou serviços para o exterior. Eficácia do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991. Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 1996.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

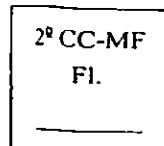
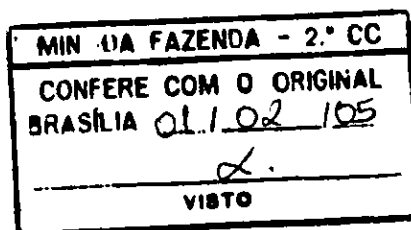
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRÁSILIA <u>01 / 02 / 05</u> <i>A.</i> VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.022898/95-61
Recurso nº : 124.163
Acórdão nº : 201-78.021

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, o qual julgou improcedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte pela DRF em São Paulo - SP.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal na qual restou apurada a insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

O enquadramento legal descreve infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e ao Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993.

Na descrição dos fatos à fl. 15 consta que a exigência decorreu da falta de recolhimento da Cofins apurada em face da exclusão da base de cálculo das receitas de exportação no período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

Esclarece o autuante que o referido período não era abrangido pela isenção regulamentada pelo Decreto nº 1.030, de 29/12/1993, que beneficia fatos a partir da sua publicação.

Informa ainda que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 7º, concede a isenção sob condições e requisitos a serem posteriormente regulamentados, não sendo auto-aplicável.

Regularmente cientificada da exigência fiscal, em 07/08/1995, fl. 14, a contribuinte apresentou, em 04/09/1995, a competente impugnação, alegando, em apertada síntese, que:

i. sem a profundidade necessária, foi lavrado o auto de infração por entender o autuante que a isenção só poderia ser praticada após a publicação do Decreto nº 1.030, de 29/12/1993, entendimento não partilhado pela impugnante, pois a Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/1991, como é sabido;

ii. a instituição da Cofins decorreu da controvérsia a respeito da legalidade e constitucionalidade da contribuição ao Finsocial, sendo a Cofins a continuidade do Finsocial travestido de nova roupagem jurídica, agora válida em face da nova Constituição;

iii. as referidas contribuições são irmãs gêmeas no que se refere à cobrança e à isenção sobre venda de mercadorias ao exterior, é o que demonstram o § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, e o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991 (transcreve o § 3º do art. 1º do Decreto nº 1.940, de 1982, e o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/95
<i>2.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.022898/95-61
Recurso nº : 124.163
Acórdão nº : 201-78.021

iv. a Cofins, por força do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, passou a ser exigida noventa dias após a data da publicação da Lei que a instituiu, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1992;

v. o Poder Executivo obedeceu ao prazo previsto para início da cobrança da "nova" contribuição, porém, omitiu-se quanto à regulamentação do art. 7º da LC nº 70, de 1991, que, como foi demonstrado, tem redação igual ao § 3º do art. 1º da Lei que instituiu o Finsocial;

vi. o Congresso Nacional, ao instituir a Lei Complementar nº 70/91, não estipulou prazo para regulamentação do art. 7º, deveria o Poder Executivo, por questão de justiça tributária, regulamentá-lo para que o início da fruição coincidisse com o início da eficácia da Lei, postergando acintosamente o gozo da isenção com a agravante de ser a Cofins o Finsocial que mudou de nome e já existindo para esta regulamentação na Portaria nº 119/82, não existindo qualquer complexidade para extrair daquela os elementos necessários para o Decreto Regulamentador;

vii. os levantamentos efetuados pelo Fisco demonstram que a Lei Complementar poderia ser aplicável, no que diz respeito à isenção da contribuição, no mesmo prazo, de 90 dias, que os outros artigos da Lei em questão; os elementos para tal assertiva são fornecidos pela listagem emitida pela Secretaria da Receita Federal, denominada "Cobrança Administrativa Domiciliar" retratando valores devidos a Cofins até 1995;

viii. o Auditor Fiscal, além dos valores que constaram no auto de infração, por aproveitamento do incentivo antes da regulamentação, indicou pequenas diferenças ocorridas em 1993 e 1994, demonstrando que a sistemática de utilização da isenção que vem sendo utilizada pela impugnante é a mesma desde que a Lei Complementar passou a ter eficácia até a presente data;

ix. a Receita Federal, através de seu representante, ao não impugnar a sistemática para aproveitamento da isenção, demonstrou que o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 era auto-aplicável e as cobranças que vem efetuando são fruto da interpretação literal da Lei, com fins meramente arrecadatórios;

x. conclui que o resultado dos levantamentos efetuados que abrangeram períodos em que a Lei Complementar nº 70/91 já estava regulamentada pelo Decreto nº 1.030, de 1993, e não tendo o Agente do Fisco impugnado a sistemática adotada pela impugnante para fruição do incentivo nos anos de 1994 e 1995, ficou cabalmente demonstrado que o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 era auto-aplicável, entendimento que é respaldado pelos doutrinadores trazidos a colação (transcreve textos de Geraldo Ataliba, Roque Antonio Carrazza e Bernardo Ribeiro sobre os Regulamentos), e precedentes na Secretaria da Receita Federal e Jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

xi. ao art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 aplica-se o mesmo entendimento esposado pelo Coordenador do Sistema de Tributação, em relação aos incisos I e II do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, que concedia isenções do IPI, no Ato Declaratório (Normativo) nº 37, de 08/07/1988, publicado no Diário Oficial da União de 12/07/1988, a despeito do art. 30 da Lei nº 2.433, de 1º de maio, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 1988, que estipula que sua regulamentação deveria ocorrer no prazo de 30 dias;

Am *for*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.022898/95-61
Recurso nº : 124.163
Acórdão nº : 201-78.021

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.102.105
<i>2.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

xii. segundo comenta Ricardo Maris de Oliveira, no guia IOB de Imposto de Renda, Procedimento 1.8, pagina 12: "*e) Algumas vezes a lei publicada fica dependendo, para sua aplicação, de regulamentação. Embora em vigor, a aplicabilidade e eficácia da Lei dependem de regulamentação.*";

xiii. a vigência dependente de regulamento não precisa constar de expressa disposição da lei nesse sentido, basta que decorra do próprio conteúdo da lei. Todavia, a ausência de Regulamento não prejudica o direito do contribuinte, quando este possa exercê-lo de acordo com os elementos essenciais constantes da lei;

xiv. cita como exemplo: o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.418, de 03/09/75, que permitia excluir da tributação os proventos líquidos, obtidos na liquidação de operações a termo em bolsas de mercadoria no exterior, obedecidas as condições fixadas pelo Ministro da Fazenda. Essas condições foram baixadas apenas pela Portaria nº 18, de 12.01.1979, mas antes dela as empresas podiam usufruir do tratamento legal independentemente de qualquer condição (Acórdão nº 103-06465, de 12/08/1984, do 1º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, publicado no Diário Oficial, Seção I, de 4 de setembro de 1996);

xv. o Governo Federal, em 29 de agosto de 1991, através da Lei nº 8.218 (art. 30), deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, dando nova roupagem à TRD, passando a considerá-la como figura representativa dos juros de mora e não mais como indexador da inflação ocorrida no País; e

xvi. prevalecendo o entendimento incerto no auto de infração, estarão sendo esquecidos os precedentes da própria Secretaria da Receita Federal, decisão do Conselho de Contribuintes, trazida a colação, e a opinião de ilustres doutrinadores.

Requer, ao final, seja o auto de infração julgado insubsistente.

No r. Acórdão *a quo* a insigne DRJ em Salvador - BA julgou o lançamento improcedente sob os auspícios de que a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, que deu nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, incorporou as condições de isenção regulamentadas pelo referido decreto, com efeitos retroativos a 1º/04/1992, concluído pela insubsistência do lançamento de ofício lavrado sob o fundamento jurídico da ineficácia da isenção anteriormente a 30/12/1993.

Em face da exoneração do crédito e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.022898/95-61
Recurso nº : 124.163
Acórdão nº : 201-78.021

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PROCESSO 011 02 105
2.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos do presente processo administrativo, entendo que o respeitável Acórdão nº 03.631, de 06 de junho de 2003, da lavra da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, não merece qualquer reforma.

Conforme restou registrado no r. Acórdão da DRJ em Salvador - BA, "*a dívida, que, à época do lançamento, poderia ser considerada pertinente, veio a ser dirimida com a edição da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, que deu nova redação ao art. 7º da Lei Complementar 70, de 1991, incorporando as condições de isenção regulamentadas pelo referido decreto, com efeitos retroativos a 1/04/1992.*"

Por oportuno cumpre transcrever o disposto pela Lei Complementar nº 85, de 1996, *verbis*:

"Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimento de mercadorias ou serviços, para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.'

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992."

Desta feita, tendo sido o auto de infração erigido sobre o fundamento jurídico da ineficácia da isenção anteriormente à data de 30/12/1993, é certo que não pode subsistir o lançamento, impondo-se o seu cancelamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PROCESSO 011.02105

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.022898/95-61
Recurso nº : 124.163
Acórdão nº : 201-78.021

Em face do exposto, corroborando o posicionamento da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, nego provimento ao recurso necessário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

